

# GARANTIA DE USADOS

**SOFIA PITA E COSTA\***  
Assessora jurídica da APDC

## **EXCERTOS**

*“A garantia dos bens de consumo é obrigatória, as suas disposições decorrem de forma imperativa do ordenamento jurídico, independentemente de eventual garantia voluntária (ou convencional)”*

*“A regra geral do prazo da garantia dos bens de consumo, legalmente consagrada e reconhecida ao consumidor, é de cinco anos e de dois anos, respectivamente para os bens imóveis e para os bens móveis, sejam estes bens novos ou usados”*

*“Perante a nulidade de disposições contratuais limitativas dos direitos do consumidor, prevalece a aplicação da garantia durante o lapso temporal de dois anos, que irá englobar todo o veículo automóvel, incluindo os componentes que o constituem”*

## 1. Preliminares

**N**os últimos anos, o mercado dos bens de consumo usados ganhou uma nova dinâmica, começando a proliferar em diversos setores, no comércio retalhista, na internet e nas redes sociais, proporcionando ao consumidor o alargamento do seu campo de escolha e alterando hábitos de consumo, passando ele a considerar a compra de bens usados ou de segunda mão.

No entanto, não obstante a expectativa do consumidor poder ser menor no que se refere à qualidade e desempenho dos bens de consumo usados, a sua aquisição não pode deixar de cumprir as normas regulamentares de segurança, qualidade e desempenho, não eximindo, por isso, o vendedor/fornecedor do cumprimento das suas obrigações, designadamente do dever de entregar a coisa em conformidade com o contrato celebrado.

Na verdade, a transação de bens usados ou de segunda mão, nas relações jurídico-privadas de consumo, não pode desprezar as regras vigentes no ordenamento jurídico no que respeita à proteção dos direitos dos consumidores, em particular as normas jurídicas que regulam a venda de bens de consumo e as garantias a ela inerentes.

## 2. Enquadramento legal

A legislação existente no âmbito do direito do consumo pretende impor, desde logo, uma proteção dos interesses económicos do consumidor nas relações jurídico-privadas de consumo, uma vez que entende o consumidor como a parte mais vulnerável perante a capacidade financeira dos agentes económicos, que exercendo uma atividade com carácter profissional, visam a obtenção de benefícios económicos, *cf.* n. 1 do artigo 2º da Lei 24/96, de 31 de julho, designada Lei de Defesa do Consumidor (LDC), da qual se infere a noção de consumidor: *“todo aquele a quem são fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Neste sentido, atenta a desigualdade contratual nas relações de consumo, a LDC estabelece um dever geral de proteção dos interesses do consumidor, na esteira do constitucionalmente reconhecido no artigo 60º da Constituição da República Portuguesa, atribuindo ao consumidor específicos direitos, de caráter injuntivo, elencados no artigo 3º da LDC, de onde se destaca o direito à qualidade dos bens e serviços, prescrevendo o diploma a este respeito que *“os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”*, cfr. artigo 4º da LDC; o direito à informação para o consumo de molde a *“informar o consumidor de forma clara, objectiva e adequada”*, quer nas negociações, quer na celebração do contrato, cfr. artigo 8º da LDC; e o direito à proteção dos interesses económicos, *“impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência do contrato”*, cfr. artigo 9º da LDC.

No entanto, para além da lei geral neste domínio específico, à colação não pode deixar de se chamar outra legislação avulsa relevante para a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, em concreto, que obrigatoriamente deve ser respeitada quando se afiguram relações jurídicas de consumo, como sejam os Decretos-Leis 57/2008, de 26 de março, referente às Práticas Comerciais Desleais, e 446/85, de 25 de outubro, com todas as alterações introduzidas *a posteriori*, respeitante às cláusulas contratuais gerais, reputados essenciais à proteção dos direitos basilares dos consumidores, enquanto adquirentes de bens de consumo.

Mas é no Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, vulgo Lei das Garantias (LG), cujo regime jurídico subjacente resultou da transposição da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 84/2008, de 21 de maio, que a proteção dos direitos dos consumidores, mormente o “direito à qualidade dos bens e serviços” encontra a sua regulamentação jurídica especial, através de um conjunto de regras que reforçam os direitos de que estes dispõem no contrato de compra e venda de bens de consumo, no que concerne a certos aspectos.

### 3. Regime jurídico da garantia dos bens de consumo

A regulamentação jurídica específica na LG visa a tutela especial dos bens de consumo adquiridos por um particular/consumidor para uso privado (pessoal, familiar ou doméstico) a um profissional/vendedor, não estando, por isso, abrangidos os bens adquiridos para uso profissional e os adquiridos a particulares.

No entanto, o regime jurídico da LG, ao contrário da Diretiva 1999/44/CE que esteve na sua génese, não se cinge somente ao contrato de compra e venda; estende este âmbito de aplicação objetivo a todos os negócios jurídicos em que subjazem relações de consumo com diferente qualificação jurídica, mas cuja premente proteção dos interesses da parte contratual mais débil e fraca se torna imprescindível assegurar, *cf.* n. 2 do artigo 1º-A da LG: “O presente decreto-lei é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo”. O que significa que, para além da compra e venda, este regime legal aplica-se também ao fornecimento de bens no âmbito de um contrato de prestação de serviços, bem como aos serviços de instalação de bens de consumo vendidos como novos.

Neste contexto de proteção do consumidor, o vendedor tem a obrigação de entregar ao particular os bens adquiridos, sem defraudar as legítimas expectativas deste quanto à plena conformidade do bem com o contrato acordado entre as partes, nos termos em que lhe foi dado a conhecer pelo vendedor (ou representante), de acordo com a publicidade ou descrição na embalagem que dele tenha sido feita, ou não for adequado ao uso pretendido para o qual o consumidor o destine, nos casos em que aquele soube da intenção do consumidor, quer não seja adequado às utilizações habituais dadas a bens do mesmo género, quer, ainda, não apresente as qualidades e desempenho habituais que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza e às declarações públicas sobre as características concretas, eventualmente feitas pelo vendedor, *cf.* artigo 2º da LG, sob pena de o consumidor ativar a garantia por qualquer falta de conformidade que exista no momento da entrega da coisa, *cf.* n. 1 do artigo 3º da LG, independentemente do fato se assiste ou não culpa ao vendedor, presumindo-se que, qualquer

desconformidade que se manifeste durante aquele lapso de tempo, o mesmo já existia no momento da entrega, pois é neste momento que a LG determina a aferição da qualidade do bem, excepto quando “*for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade*”, *cfr.* n. 2 do artigo 3º da LG.

Desta forma, ultrapassando o regime comum do Código Civil, o legislador foi mais além na tutela dos direitos do consumidor, alargando a sua proteção não só ao defeito do bem, mas a todos os casos de desconformidade deste com o contrato celebrado.

Assim, são garantidos os interesses e expectativas do consumidor quanto aos bens de consumo adquiridos. Neste particular, não seguindo a definição de bens de consumo que resulta da Diretiva 1999/44/CE, a LG determina que todos os bens, móveis ou imóveis, têm de ser acompanhados de uma declaração de garantia que estabelece que esse bem tem inerentes determinadas características, encontrando-se o vendedor/fornecedor obrigado a transmitir “*a existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições*”, *cfr.* alínea i) do artigo 8º da LDC.

### **a. Tipos de garantia e direitos do consumidor**

Neste âmbito específico encontramos dois tipos de proteção do consumidor atinente ao bem de consumo adquirido, que se traduzem na declaração ou compromisso assumido pelo vendedor, produtor ou por qualquer outro intermediário perante aquele, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas, na declaração de garantia ou na respectiva publicidade: a garantia legal, sem quaisquer encargos adicionais, e a garantia voluntária (ou convencional), que pode assumir carácter gratuito ou oneroso, *cfr.* alíneas f) e g) do artigo 1º-B da LG.

Os direitos atribuídos pela declaração de garantia “*transmitem-se a terceiro adquirente do bem*”, *cfr.* n. 6 do artigo 4º da LG, não existindo “*declaração em contrário*” convencionalizada pelo vendedor, *cfr.* n. 4 do artigo 9º da LG.

### – Garantia legal

A garantia de um bem de consumo decorre de uma obrigação legal, pois nenhum bem, em Portugal, pode ser vendido a um consumidor sem a correspondente garantia.

E é nesta perspectiva que a LG consagra um lapso de tempo durante o qual o consumidor pode fruir, inalienavelmente, de um direito legalmente reconhecido quando em causa estejam bens móveis (duradouros) ou imóveis. Ou seja, durante um período de dois ou de cinco anos, respectivamente, a contar da entrega do bem ao consumidor, o vendedor é responsável pela garantia do bem, *cfr.* n. 1 do artigo 5º da LG.

Assim, sempre que, no decurso do período respectivo, seja detectada a falta de conformidade do bem ou o defeito, *“o consumidor tem o direito a que esta seja reposta, sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, a redução adequada do preço ou à resolução do contrato”*, *cfr.* artigo 4º da LG, suspendendo-se o período da garantia, sempre *“que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição”*, *cfr.* n. 4 do artigo 5º-A da LG, impondo-se forçosamente um direito à prorrogação da garantia.

É de realçar que esta disposição normativa não estabelece qualquer hierarquização dos direitos atribuídos ao consumidor no que respeita às diferentes possibilidades de repor a conformidade, ao contrário da hierarquia estabelecida na Diretiva 1999/44/CE, que, num primeiro momento, atende à reparação e à substituição e só depois à redução do preço e à resolução do contrato<sup>1</sup>.

Na LG a escolha dos “remédios” depende, única e exclusivamente, da vontade do consumidor, podendo exigir qualquer uma delas, sem que possam ser cobrados quaisquer encargos (*v.g.* mão de obra, despesas de transporte e de material), *cfr.* n. 3 do artigo 4º da LG. Sendo que os limites que se impõem ao exercício dos direitos do consumidor, em caso de desconformidade, são a impossibilidade e o abuso do direito, *cfr.* n. 5 do artigo 4º da LG e artigo 334º do Código Civil.

Aliás, a imperatividade desses direitos impede qualquer acordo restritivo cujas cláusulas contratuais excluam ou limitem este privilégio do consumidor, antes da denúncia da falta de conformidade, perante o vendedor, *cfr.* artigo 16º da LDC.

Desse modo, a garantia legal como se referiu *supra* tem a duração de dois anos para os bens móveis e de cinco anos para os bens imóveis, sendo inalienável, não podendo nunca ser afastada, sob pena de nulidade, *cfr.* artigo 10º da LG. O que significa que qualquer declaração do consumidor que prescindia de acionar o vendedor, numa situação de falta de conformidade ou defeito, não produz qualquer efeito jurídico, dado o caráter injuntivo e indisponível do direito consagrado no ordenamento jurídico, *cfr.* artigo 16º da LDC.

A garantia dos bens de consumo é obrigatória, as suas disposições decorrem de forma imperativa do ordenamento jurídico, independentemente de eventual garantia voluntária (ou convencional): “*À garantia legal, proteção jurídica do comprador atinente ao objecto adquirido, pode acrescer a garantia comercial oferecida pelo vendedor ou produtor, nas condições estabelecidas no documento de garantia ou na publicidade*”<sup>2</sup>, salvo quando esta confira uma garantia mais duradoura e completa do que a garantia legal, caso em que a imperatividade cede, prevalecendo aquela.

#### – **Garantia voluntária**

Ao contrário da garantia legal que decorre de uma imposição normativa que o vendedor tem que cumprir escrupulosamente, a garantia voluntária não é imposta por nenhum preceito normativo.

A garantia voluntária (ou convencional), suplementar à estipulada por lei, pode ser concedida pelo produtor ou pelo representante, de modo gratuito ou oneroso, através de um compromisso, proferido voluntariamente, que os vincula às condições contratuais que estabelecem no documento de garantia e na publicidade.

Esta “*deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso*”, por exemplo em papel, CD ou DVD, *cfr.* n. 2 do artigo 9º da LG, concedendo informação completa ao consumidor, designadamente duração, âmbito, benefícios e encargos, sendo que, a mesma “*deve ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa*”, de modo a que o consumidor consiga compreender o conteúdo nela inserido, para poder acioná-la se necessário, não podendo restringir os direitos dos consumidores consagrados pela regulamentação específica nesta área, *cfr.* n. 3 do artigo 3º da LG.



Contudo, a verdade é que se a mesma não for entregue ou não cumprir os requisitos legais obrigatórios, tal fato não invalidará o consumidor de invocá-la e de exigir a sua aplicação pelo vendedor, *cfr.* n. 5 do artigo 9º da LG.

Mais, inclusivamente, a LG estabelece que o acordo ou a cláusula contratual que exclua ou limite os direitos do consumidor, “*antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor*”, pode culminar na nulidade, *cfr.* artigos 10º da LG e 16º da LDC.

Excepcionalmente a garantia da iniciativa do vendedor ou do produtor pode prevalecer sobre a legal. Mas, como referido anteriormente, somente se for mais completa ou tiver uma duração superior.

#### **4. Regime jurídico da garantia dos bens de consumo usados**

A salvaguarda mínima dos interesses do consumidor na aquisição de bens de consumo não se restringe apenas aos bens de consumo novos, uma vez que, sem qualquer distinção, o regime de proteção legal da LG é também extensível aos bens de consumo usados ou de segunda mão<sup>3,4</sup>.

Assim, a presunção de falta de conformidade ou defeito é aplicável, neste domínio dos bens em segunda mão, aos móveis, e, também, ao contrário do que aconteceu no quadro do regime da Diretiva 1999/44/CE, no qual se excluía, aos imóveis usados, atenta a noção de bem de consumo preceituada na LG<sup>5</sup>, quando a falta de conformidade ou o defeito se manifeste nos dois ou cinco anos posteriores à entrega do bem, respectivamente.

##### **a. Redução do prazo da garantia legal**

A regra geral do prazo da garantia dos bens de consumo, legalmente consagrada e reconhecida ao consumidor, é de cinco anos e de dois anos, respectivamente para os bens imóveis e para os bens móveis, sejam estes bens novos ou usados.

No entanto, quando em causa esteja a garantia de bens de consumo móveis usados, a lei admite, excepcionalmente, a possibilidade do

prazo legal ser ajustado, por acordo expresso das partes contratuais: consumidor e vendedor. O mesmo não acontece com os bens imóveis, cujo prazo se mantém inalterado.

Deste modo, o prazo de garantia legal concedido aos bens móveis pode ser limitado para o período de um ano, *cfr.* n. 2 do artigo 5º da LG: “*Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto (...) pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes*”; todavia, a restrição da garantia que, eventualmente, seja acordada entre os sujeitos contratuais não pode nunca ser inferior a um ano.

Assim, nos termos das disposições legais aplicáveis, a redução do período durante o qual vigora a garantia tem de resultar, por um lado, da efetiva negociação entre as partes. Isso quer dizer que a redução do período da garantia só pode produzir efeitos jurídicos se tiver havido consentimento por parte do consumidor. E, por outro lado, a convenção não pode ser inferior ao prazo de um ano, sob pena de nulidade, *cfr.* artigo 16º da LDC.

O vendedor deve abster-se de práticas que prejudicam diretamente os interesses económicos dos consumidores

O regime especial versado na LG pretende garantir que o bem vendido realize as legítimas expectativas do consumidor quanto às suas características, devendo o vendedor, no período da garantia, responder, de forma objetiva, pela desconformidade do bem adquirido pelo consumidor, em cuja esfera jurídica se encontram determinados direitos exercitáveis, isto é, os “remédios” enunciados na LG, bem como direito indenizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais, que decorrem do n. 1 do artigo 12º da LDC, para além das demais consequências jurídicas que, eventualmente, possam resultar do regime comum.

No que concerne à garantia dos bens móveis usados, como se referiu, podem as partes convencionar a redução daquela a um período mínimo de um ano; caso contrário, não sendo definido qualquer prazo, o consumidor beneficiará de uma garantia de dois anos.

### **b. Omissão da garantia na compra e venda de usados**

Na celebração do negócio jurídico o vendedor encontra-se adstrito ao cumprimento de um dos princípios prevalentes e relevantes na proteção do consumidor nas relações jurídico-privadas de consumo, impendendo sobre este, tanto nas negociações como na celebração do contrato, a obrigação de veicular, de forma clara, objetiva, detalhada e adequada, toda a informação indispensável ao consumidor, de molde a assegurar uma consciencialização absoluta de todo o conteúdo contratual, cfr. n. 1 do artigo 8º da LDC, onde se inclui nomeadamente a existência da *“garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições”*.

Nesta circunstância, a relação jurídica contratual estabelece-se também com respeito pelas disposições que decorrem do regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, regulado no Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março, sendo que o respeito pelo direito à informação se impõe, proibindo *“qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço”*, cfr. n. 1 do artigo 5º do Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março.

Assim, o vendedor deve abster-se de práticas que prejudicam diretamente os interesses económicos dos consumidores, designadamente através de uma qualquer ação enganosa *“que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos (...) susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que esta não teria tomado de outro modo: (...) b) As características principais do bem (...), tais como (...) a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade”*, cfr. alínea b) do n. 1 do artigo 7º do Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março. E, por outro lado, as práticas que regem a atuação do vendedor não podem postergar informações essenciais a uma decisão esclarecida por parte do consumidor, cfr. artigo 9º do mesmo diploma.

Dessa forma, tal como acontece na compra e venda de bens móveis novos, também no comércio jurídico dos bens móveis usados, inclusive nos contratos celebrados à distância (em *sites* ou em redes sociais), o vendedor está obrigado a cumprir escrupulosamente o dever de informação em todas as suas vertentes, antes, durante e após a celebração do contrato, *cf.* alínea *i*) do n. 8 da LDC e alíneas *q*) e *r*) do artigo 4º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei 47/2014, de 28 de julho. O que nem sempre acontece!

É no setor do comércio de compra e venda de veículos automóveis usados que ocorrem os mais flagrantes desrespeitos pelos direitos dos consumidores, pois muitos são os “*stands*” que prestam uma informação insuficiente sobre as viaturas usadas que comercializam, designadamente no que respeita ao âmbito da garantia, quer quanto à duração e cobertura, quer quanto ao reconhecimento da responsabilidade.

E são diversos os mecanismos utilizados, numa tentativa de desresponsabilização: omissão do período da garantia legal aplicável; apresentação da garantia de um ano, sem prévio acordo do consumidor; indicação do prazo da garantia de seis meses, inferior ao mínimo legal; aplicação de descontos mediante renúncia ao prazo da garantia, ou apresentação de acordos de garantia cujo conteúdo é composto por cláusulas contratuais ilegais quer por excluïrem algumas peças mecânicas, quer por limitação à quilometragem, quer, ainda, por um valor máximo de reparação.

Sem esquecer as situações em que os vendedores concedem a garantia ao consumidor como uma vantagem comercial, fazendo crer àquele que se encontra a beneficiar mais de uma oferta do que propriamente de um direito que lhe assiste por imperatividade legal. Esta é, pois, uma prática comercial tida como enganosa, se se atender ao prescrito na alínea *m*) do artigo 8º do Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março: “*Apresentar como característica distintiva da oferta do profissional direitos do consumidor previstos na lei*”, o que poderá conduzir à resolução do contrato, nos termos do n. 1 do artigo 4º da LG.

### **c. Imperatividade da proteção legal**

Neste particular, em que a atuação dos “stands” é contrária às normas jurídicas especiais referentes à responsabilidade pela garantia dos veículos automóveis comercializados, a imperatividade da tutela legal dos interesses do consumidor sobrepõe-se, uma vez que decorre diretamente da lei o caráter injuntivo e indisponível das normas jurídicas de proteção do consumidor, que, como tal, não podem ser afastadas por vontade das partes, sendo as disposições negociais nulas, *cfr.* artigo 10º do LG.

Assim, perante a nulidade de disposições contratuais limitativas dos direitos do consumidor, prevalece a aplicação da garantia durante o lapso temporal de dois anos, que irá englobar todo o veículo automóvel, incluindo os componentes que o constituem<sup>6</sup>.

Nesta situação, a cláusula limitadora é tida como não escrita, *cfr.* artigo 8º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro; todavia, o contrato de compra e venda celebrado subsiste em si mesmo nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, ao mesmo tempo que se impõe o respeito da norma que resulta do n. 1 do artigo 5º da LG.

Para além de se considerarem como não escritas as cláusulas contratuais *contra legem*, e porque nas relações de consumo impera o direito à informação, também as cláusulas contratuais que constem de acordos convencionados pelo vendedor sem que o teor delas seja comunicado àquele tem como consequência legal a sua exclusão, *cfr.* artigo 8º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, atenta a obrigação pré-contratual que impende sobre o vendedor de diligenciar no sentido de, por um lado, cumprir com o especial dever de comunicar integralmente todas as cláusulas da garantia convencionada, possibilitando ao consumidor um conhecimento da existência daquelas, bem como, por outro lado, o dever de explicar todo o seu conteúdo e alcance prático-jurídico, *cfr.* artigos 5º e 6º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro.

### **Notas**

\* Sofia Pita e Costa. Assessora jurídica da APDC.

1. “Artigo 3º Direitos do consumidor: (...) 2. Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que a conformidade do bem seja reposta sem encargos, por

- meio de reparação ou de substituição, nos termos do n. 3, a uma redução adequada do preço, ou à rescisão do contrato no que respeita a esse bem, nos termos dos n.ºs 5 e 6. 3. Em primeiro lugar, o consumidor pode exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, em qualquer dos casos sem encargos, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado. (...) 5. O consumidor pode exigir uma redução adequada do preço, ou a rescisão do contrato: – se o consumidor não tiver direito a reparação nem a substituição, ou – se o vendedor não tiver encontrado uma solução num prazo razoável, ou – se o vendedor não tiver encontrado uma solução sem grave inconveniente para o consumidor. (...)”*
2. Ac. TRP, de 14.09.2009, Processo 19739/03.2TJPR.T.P1.
  3. Pedro Romano Martinez: *“Era usual considerar-se que a responsabilidade por incumprimento defeituoso estaria tacitamente excluído com respeito a coisas usadas, porquanto era de prever que estas tivessem vícios. O devedor só seria responsável no caso de ter garantido determinadas qualidades. Em certos casos, as circunstâncias concretas podem levar a aceitar-se uma exclusão tácita da responsabilidade, mas não é lícito alastrar essa ilação a todas as vendas de objetos usados. Por outro lado, o defeito não se identifica com a deterioração motivada pelo uso ou pelo decurso do tempo. O bem usado pressupõe-se com um desgaste normal, em função da utilização (por ex., o número de quilómetros percorridos) ou do tempo (por ex., número de anos a contar da data de fabrico), mas não tem de ser defeituoso. (...) No sistema jurídico português, a distinção entre coisas novas e usadas não tem consagração legal e não pode ser fundamento para efeitos de excluir a responsabilidade. Todavia, sendo vendida uma coisa usada, o acordo incide sobre o objecto com qualidade inferior e idêntico a um bem novo, razão pela qual o regime do cumprimento defeituoso só encontra aplicação na medida em que essa falta de qualidade exceder o desgaste normal”, in Cumprimento Defeituoso – em especial na compra e venda e na empreitada, Almedina, Coimbra, 1994.*
  4. Sentença de 29.09.2011, Processo n. 20/2011JP, Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares.
  5. *“Bem de consumo’, qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”, cfr. alínea b) do artigo 1.º-B da LG.*
  6. Ac. TRC, de 25.10.2011, Processo 351/10.6TBPCV.C1: *“1. É nula a cláusula contratual pela qual vendedor e comprador/consumidor reduziram a 6 meses o prazo de garantia legal de 2 anos, previsto no art. 5.º, n. 1, do DL 67/2003, de 8.4, para protecção dos direitos do consumidor; 2. Tal cláusula deve ser substituída por outra, por imperatividade de norma legal, que fixe esse prazo de garantia no prazo legal geral de 2 anos, e não no prazo legal especial de 1 ano, previsto no n. 2 do referido artigo, para o caso de venda de automóvel usado, prazo este que a lei só admite se houver acordo explícito das partes nesse sentido, o que inexistiu no caso em apreço; 3. No caso de venda ao consumidor de bem defeituoso, o mesmo tem direito indemnizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais, como decorre do art. 12.º, n. 1, da lei de defesa do consumidor (Lei 24/96, de 31.7, na redacção do DL 67/2003), cumulável com direito à reparação de tal bem, designadamente por privação do uso do seu veículo.”*

## Referências

ANA PRATA, Venda de Bens Usados no quadro da Diretiva 1999/44/CE, *in Themis*, II, 2001.

CARLOS MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, 4. ed. (por Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

JOÃO CALVÃO DA SILVA, Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança), Almedina, Coimbra, 2008; Venda de Bens de Consumo – Decreto-Lei 67/2003, Diretiva 1999/44/CE, Almedina, Coimbra, 2010.

MÁRIO FROTA, Garantia dos Bens de Consumo, *in* Jornal virtual NetConsumo.com Da Garantia das Coisas Móveis Duradouras, *in* RPDC – Revista Portuguesa de Direito do Consumo, Coimbra, n. 58, 2008, p. 28-42.

PAULO MOTA PINTO, Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português, *in* Estudos de Direito do Consumo, n. 2, 2000.

PEDRO ROMANO MARTINEZ, Cumprimento Defeituoso – em especial na Compra e Venda e na Empreitada, Almedina, Coimbra, 1994.

### Jurisprudência

<http://www.dgsi.pt>

#### Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão 25.10.2011, Processo n. 351/10.6TBPCV.C1 (Moreira do Carmo)

#### Tribunal da Relação do Porto

Acórdão 14.09.2009, Processo n. 19739/03.2TJPRT.P1 (Anabela Luna de Carvalho)

#### Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares

Sentença de 29.09.2011, Processo n. 20/2011JP (Filomena Matos)

#### Julgado de Paz de Cascais

Sentença de 28.09.2011, Processo n. 178/2011JP (Ascensão Arriaga)